

EXMA. SENHORA
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
ASSUNTOS SOCIAIS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
R. MARCELINO LIMA
9901-858 HORTA

n. ref.
D0413 de 13-05-2010

v. ref.
2227 de 06-05-2010

PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 7/2010 – “REVOGAÇÃO DO DECRETO REGULAMENTAR REGIONAL N.º 5/2010/A, DE 24 DE MARÇO, COM BASE NA NECESSIDADE DE EVITAR OS PREJUÍZOS À INSTABILIDADE ADMINISTRATIVA NA ESCOLA PROFISSIONAL DE CAPELAS” – PARECER

Tendo V. Exa. solicitado o parecer deste Sindicato sobre o projecto em epígrafe, da autoria da Representação Parlamentar do PCP, cumpre-nos, para sua sustentação e correcta evidência da posição deste Sindicato sobre a substância do assunto em apreciação, socorreremo-nos do teor da pronúncia do SDPA junto da Secretária Regional da Educação e Formação, acerca do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2010/A, de 24 de Março, remetida através do N.º ofício D0279, de 30-03-2010, cujos excertos mais significativos seguidamente reproduzimos:

“1. Dispondo a Lei n.º 23/98, de 26 de Maio, o direito à negociação colectiva, designadamente nas matérias previstas no seu art.º 6.º, algumas das quais são contempladas pelo diploma em apreço (e.g., as referidas nas suas alíneas d), l) e m)), cumpre-nos registar muito negativamente que a alteração não tenha sido precedida da necessária negociação colectiva;

2. A Escola Profissional das Capelas resultou da transformação em estabelecimento de ensino do ex-Centro de Formação Profissional dos Açores, através do Decreto Legislativo Regional n.º 21/97/A, de 4 de Novembro, tendo merecido uma reestruturação com vista à sua integração no sistema educativo regional, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2008/A, de 6 de Março, que alterou o Decreto Legislativo Regional n.º 26/2005/A, de 4 de Novembro;

3. Em síntese, e nos termos do art.º 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2008/A, de 6 de Março, vigoraria na EP de Capelas o regime jurídico da criação, autonomia e gestão das unidades orgânicas do sistema educativo, aprovado pelo Decreto legislativo Regional n.º 12/2005/A, de 16 de Junho, com as alterações do Decreto Legislativo Regional n.º 35/2006/A, de 6 de Setembro;

4. Só assim se podendo entender a norma inscrita no n.º 2 do art.º 3.º já citado, com a criação de uma comissão executiva instaladora;

5. Ora, com a publicação do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2010/A, de 24 de Março, o Governo Regional dos Açores, altera as regras de organização e de funcionamento da EP de Capelas postulando por um Decreto Regulamentar Regional a subsidiariedade do regime jurídico da criação, autonomia e gestão das unidades orgânicas do sistema educativo, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2005/A, de 16 de Junho, com as alterações do Decreto Legislativo Regional n.º 35/2006/A, de 6 de Setembro, a que – em nosso entendimento – devia estar subordinado, no actual enquadramento normativo;

6. E, ao fazê-lo, introduz órgãos não plasmados em tal regime (a direcção executiva), bem com um regime de selecção e recrutamento da figura de director executivo, por nomeação, e sem os atributos a que o Decreto Legislativo Regional n.º 35/2006/A, de 6 de Setembro, obriga;

7. Com tal regime de nomeação, afasta o modelo de eleição participada para o órgão de gestão previsto no Decreto Legislativo Regional n.º 35/2006/A, de 6 de Setembro;

8. No nosso entendimento, a solução formal encontrada por V. Exa. é, pelo exposto, de duvidosa legalidade, revogando através de um Decreto Regulamentar Regional a aplicação de um Decreto Legislativo Regional, instituindo um regime de funcionamento e organização da EP de Capelas inovador, a despeito do regime jurídico da criação, autonomia e gestão das unidades orgânicas do sistema educativo, em vigor;

9. Ao mesmo tempo, manifestamos a nossa maior preocupação pela extinção progressiva dos quadros de pessoal docente da EP de Capelas, que deixa antever uma crescente precariedade laboral nos regimes de contratação de formadores e de pessoal docente, sendo que a EP de Capelas, como escola pública, deveria ser um modelo de combate à precariedade laboral, como exemplo para todo o sistema de formação profissional.

Se o Governo Regional, cuja pasta da Educação e Formação V. Exa. tutela, legitimamente pretendesse alterar o regime jurídico da Escola Profissional de Capelas, definindo um modelo de funcionamento autónomo do restante sistema educativo regional e atinente à especificidade própria da formação profissional, deteria na


Proposta de Decreto Legislativo Regional o instrumento próprio, sujeito à discussão em sede parlamentar e à apreciação pública.

Ao não o fazer, preferiu este quadro de duvidosa legalidade e atentatório do disposto n.º 4 do art.º 48.º da Lei n.º 49/2005, de 30 de Agosto (Lei de Bases do Sistema Educativo), quando dispõe que «a direcção de cada estabelecimento ou grupo de estabelecimentos dos ensinos básico e secundário é assegurada por órgãos próprios, para os quais são democraticamente eleitos os representantes de professores, alunos e pessoal não docente, e apoiada por órgãos consultivos e por serviços especializados, num e noutro caso segundo modalidades a regulamentar para cada nível de ensino».

Nestes termos, permita-me V. Exa. expressar a nossa profunda insatisfação com a formulação legal determinada pelo Governo Regional dos Açores, e, na impossibilidade do mesmo ser por V. Exa. revertido, dar conta de que procuraremos, pelos meios legais ao nosso alcance, suscitar a revisão da decisão política plasmada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2010/A, de 24 de Março."

Termos em que a pronúncia *in illo tempore* emitida remanesce como o nosso melhor Parecer.

Com os melhores cumprimentos



Fernando Manuel Quaresma Coelho Marques Fernandes
Presidente da Direcção